



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007090-23.2016.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado JOSE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1007090-23.2016.8.26.0506

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: JOSE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

VOTO nº 20906

EMENTA

APELAÇÃO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO – Alegação de excesso de execução – Ausência de indicação adequada sobre quais os elementos indicados na conta não corresponderiam ao quanto previamente definido na sentença transitada em julgado – Inadmissibilidade.

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Alegado erro de cálculo fundado em tese de que o saldo base é o mês de março de 1989 – Descabimento – Conta homologada que baseou-se naquilo que estava definido nos autos.

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Existência de fraude não comprovada – Repetição de ação ou homonímia não demonstradas – Fornecimento de extrato bancário pela própria parte executada – Responsabilidade criminal dos patronos que representavam a parte exequente não pode prejudicar o legítimo direito da parte representada – Sentença mantida.

Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 632/641) interposto contra sentença de fls. 622/625, que acolheu em parte a impugnação, homologou o laudo pericial e julgou extinto o processo, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Irresignado, apela o executado, pugnando pela reforma da decisão. Em suas razões recursais alega, em síntese, a ocorrência de erro de cálculo, posto que a atualização da diferença deve ter início em março/1989, causando o excesso de execução.

Preparo realizado às fls. 642 e fls. 645.

Contrarrazões às fls. 649/650.

Parecer da Promotoria de Justiça Criminal de Ribeirão Preto (fls. 654/660).

Parecer da Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos (fls. 679/685).

É O RELATÓRIO.

Sem razão o recorrente.

Quanto ao valor homologado, descuidou-se o recorrente de discriminar quais valores da conta apresentada não corresponderiam ao quanto previamente definido na sentença exequenda, omissão que afasta ainda mais a possibilidade de aceitar-se a argumentação quanto à existência de excesso de execução.

Na realidade, as razões recursais não trazem nada de concreto, e além de tudo, ao contrário do afirmado pelo recorrente, está baseada, também, em modificação dos elementos da conta realizada com base naquilo que já estava definido nos autos, e é imodificável quanto a isto em virtude da preclusão.

Não tem nenhum cabimento insistir em que a atualização da dívida se dê a partir de março de 1989.

É evidente que a dívida surge, na espécie, pelo fato da equivocada correção monetária aplicada sobre o saldo existente na conta poupança indicada na inicial em janeiro de 1989, e a partir da existência deste montante devido, como decorrência da inexatidão mencionada, passa a incidir correção monetária mensal e segue-se ao mês de janeiro o mês de fevereiro, assim como o mês de fevereiro o mês de março, parecendo não aceitar esta regra o agravante, o que é inútil, pois isto é assim.

Além do mais não se está aqui a retroagir atualizações, mas tão somente a preservação da atualização da dívida desde o momento de sua existência quando deveria ter sido paga. E se não o foi, deve agora o devedor suportar os ônus que ele mesmo provocou.

No mais, caberia a realização de nova conta acaso tivesse demonstrado o apelante, de modo objetivo, existir naquela trazida pelo perito judicial e acolhida pelo MM. Juiz *a quo*, algum erro, todavia, não há nas razões recursais, nova indicação de qual seria o

engano a ser corrigido.

Ora, diante desse pleito fundado em mera dúvida subjetiva do apelante, e, nesse passo, totalmente infundada, não há como atender-se à pretensão de elaboração de outro cálculo, porquanto aquele que foi concretizado no processo está em consonância com tudo aquilo que foi decidido por ocasião da apreciação da impugnação, inexistindo dúvida real sobre o valor devido, exatamente como foi definido em primeiro grau, razão de manter-se a decisão atacada.

Outrossim, o Ministério Público levantou a hipótese da existência de demanda distribuída por homônimo, como consta das manifestações de fls. 328/331, 336/343, 359, 374, 654/660 e 679/685.

É de se notar que o MM. Juiz *a quo* determinou a manifestação nos autos da parte representada por algum dos advogados envolvidos na chamada Operação Temis, intimando-se por carta (AR às fls. 136) para que declarasse nos autos se possuía conhecimento da propositura da ação, confirmando a pretensão, a autenticidade da procuração e dos documentos que a instruíram, e ainda, substituir os advogados (fls. 130).

O recorrido se manifestou por meio do novo patrono constituído, com nova procuração nos autos (fls. 133/135). Posteriormente apresentou declaração de próprio punho, com firma reconhecida (fls. 344/346) e também declaração de próprio punho da esposa, segunda titular da conta (fls. 360/365).

Quanto às alegações de mudança do número da conta pela incorporação da antiga Nossa Caixa Nosso Banco ao Banco do Brasil, não logrou êxito o apelante em comprovar que a conta apresentada na inicial não pertence ao apelado, posto que o extrato de fls. 50 foi fornecido diretamente a este último por aquele, merecendo destaque o fato de que o requerimento de disponibilização de extrato foi regularmente recepcionado em agência do Banco do Brasil, por um seu preposto, e está tal requerimento assinado pela recorrente (fls. 49), e é certo que este documento não foi objeto de nenhuma impugnação, ou seja, não nega o apelante ter fornecido o extrato de fls. 50 ao apelado atendendo a pedido expresso dele.

Ora, não se desconhece a situação grave que envolve os originais patronos que representavam o apelado nos autos, todavia, não se pode sacrificar o legítimo direito de pessoas por eles representadas tão somente pela circunstância de que estão aqueles a responder criminalmente por diversas condutas ilícitas, responsabilidade esta que

é pessoal.

Portanto, não se demonstrou a efetiva inexistência da conta-poupança nº 15.013528, não se comprovou litispendência ou homonímia, e diante disso, não era caso de determinar-se a extinção da execução, que merece, ao contrário, prosseguir.

Assim, correta a decisão recorrida, que deve ser mantida.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Quanto aos honorários recursais, destaque-se que a regra prevista no §11, do art. 85, do Código de Processo Civil se refere à possibilidade de majoração da verba honorária quando do julgamento de recurso pelo Tribunal.

Assim, para ser possível a aplicação do quanto naquele referido parágrafo previsto, o que seja, para que o Tribunal possa majorar a verba honorária em grau de recurso, antes é necessário que esta tenha sido arbitrada em primeiro grau.

No sentido do quanto aqui se decide, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO.

1. Omissis.

2. Não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do §11 do art. 85 do CPC de 2015 quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários.

3. Agravo interno não conhecido. (AgInst no REsp nº 1.507.973-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. em 19.05.2016)

Como não houve prévia fixação de honorários na decisão recorrida, não há como aplicar aquela regra ao presente caso.

EDUARDO VELHO

Relator